



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-352/2003	FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL.

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

A última decisão da CEEA foram para os egressos do 2016/1º Semestre, pelo registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - turmas 25, 26 e 27, nos períodos respectivos; favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia, das turmas acima citadas, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; e pelo encaminhamento dos respectivos processos de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.

A interessada informa, em 14 de janeiro de 2019, que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 238).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018/2º Semestre do curso de Pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item “c”, orienta que “para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso”;

Considerando que a Decisão PL nº 1347/08, do Confea, em seu item “d”, cita que para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

Voto

1 - Favorável ao registro do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Curso de Pós-Graduação – Lato Sensu, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – aos egressos até 2018/2º Semestre;

2 - Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia, das turmas acima citadas, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;

3 - Pelo encaminhamento dos respectivos processos de ordem "PR", com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.

II - PROCESSOS DE ORDEM PR**II . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	PR-28/2019 ELISEU ARTHUR DA COSTA - [GEÓGRAFO]
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL.

Proposta*Histórico*

Trata-se de Geógrafo portador das atribuições do artigo 3º da Lei Federal nº 6.664, de 26 de junho de 1979, requerendo anotação de curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A interessada apresenta:

- requerimento de anotação (fls. 02);*
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04); e*
- mensagem eletrônica em que a instituição de ensino emitente do Certificado expedido confirma a sua emissão deste (fls. 05).*

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 12).

Parecer

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016;

Considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e

Considerando a documentação apresentada.

Voto

Pela anotação em registro do profissional interessado, Geog. Eliseu Arthur da Costa, do curso de Pós-Graduação Latu Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-475/2018	<i>PEDRO HENRIQUE GARCIA BERTELLI [ENGENHEIRO CIVIL]</i>
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL.

Proposta

O processo refere-se ao requerimento do Eng. Civil Pedro Henrique Garcia Bertelli, da Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluído em 05/12/2015, na Faculdade "Dr. Francisco Maeda" - FAFRAM - Ituverava. Em 15/05/2018 o processo é encaminhado a esta Câmara de conformidade com a Instrução n.º2522 (folha 13 - não numerada).

A Instrução n.º2522/11 "Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR", o que não é o caso, visto que não houve tal solicitação do profissional, pelo que consta do presente processo.

A anotação de curso de pós-graduação lato sensu está prevista no artigo 48 da Resolução n.º1.007/03, do Confea, que estabelece:

"Art 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior,

o requerimento deve ser instruído com:

I - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso, e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(..)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos

procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado."

o caso em análise, pelos documentos juntados, também não se trata de pedido de revisão ou extensão de atribuições, conforme prevê a Resolução n.º1073/16, do Confea.

Por todo o exposto, retornamos o processo a fim de confirmar se deve ser analisado com base na Instrução n.º2552 e, caso positivo, que seja juntado ao processo o respectivo pedido do interessado.

Caso contrário, tratando-se somente de anotação, o processo deverá ser submetido à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Civil e, havendo requerimento posterior de Certidão, deverá ser encaminhado a esta CEEAgrimensura, conforme Instrução n.º2522.

Em 03/07/2018 o profissional protocolou pedido de concessão de atribuição para certificação junto ao INCRA (Fls.15).

VOTO: *Uma vez que o profissional atendeu todos os quesitos sou de parecer e voto pela concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR",*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-14374/2018	EVANDRO DE OLIVEIRA CATARDO [ENGENHEIRO AMBIENTAL]
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO.

Proposta**HISTÓRICO:**

O Engenheiro Ambiental Evandro de Oliveira Catardo, CREA 5062321302, solicitou a anotação de curso e emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (fl. 02).

A profissional anexou os seguintes documentos:

- Certificado de conclusão de curso de Pós-graduação Lato-Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado de 19/03/2016 a 03/02/2018, com carga horária de 400 horas, emitido pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS (fl. 03);
- Histórico escolar contendo as disciplinas cursadas, carga horária e relação do corpo docente. Ajustamento das observações Geodésicas (30h), Orientação e apresentação do TCC (20h), Sistemas de posicionamento (30h), Metodologia Científica II (10h), Aulas práticas com GPS (60h), Legislação aplicada ao Georreferenciamento (20h), Métodos e medidas de posicionamento Geodésico (30h), Sistemas de Referência (30h), Geodésia aplicada ao Georreferenciamento (30h), Projeções Cartográficas (30h), Cartografia (30h), Topografia aplicada ao Georreferenciamento (40h), Metodologia Científica I (10h), Topografia aplicada ao Georreferenciamento II (30h) (fl. 04);
- Comprovante de pagamento da taxa de serviço (fls. 05 a 08);
- Informações sobre o cadastro da instituição de ensino, do curso e atribuições no Sistema Crea (fls. 11 e 12);
- Confirmação da instituição de ensino quanto à conclusão do curso de pós-graduação pelo profissional interessado (fl. 13).

PARECER E VOTO

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.007/03 – CONFEA - sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seu artigo 45, inciso II;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que a extensão de atribuições do requerente está regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22/04/2016;

Considerando que o requerimento do interessado é de 05/09/2018, portanto, na vigência da Resolução nº 1.073;

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;

Considerando para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

e, por fim, pelo Plenário do Regional;

VOTO

1-Favoravelmente à anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ao Engenheiro Ambiental Evandro de Oliveira Catardo;
2 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e posteriormente ao Plenário para apreciação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-14409/2018 <i>FELIPE JOSÉ TEIXEIRA [ENGENHEIRO AGRÔNOMO]</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI.

Proposta

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Agrônomo Felipe José Teixeira CREA/SP 5063022724, doravante qualificado como interessado, em que requer Anotação de Curso e “Certidão de Inteiro Teor” (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional contendo solicitação de anotação de curso (folhas 02).
- Requerimento de autoria do interessado solicitando Certidão de Inteiro Teor (folhas 03).
- Diploma do interessado, grau Engenheiro Agrônomo expedido pela Universidade de São Paulo (folhas 04 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 05 e verso; 06 e verso; folhas 07).
- Ementas das disciplinas Topografia e Geoprocessamento I e II (folhas 08 e 09).
- Certificado de Pós Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido pela Fatep com carga horária de 360 horas (folhas 10 e verso).
- Histórico Escolar referente ao Curso de Pós-Graduação (folhas 11).
- Resumo de Profissional com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5 da Resolução Nº 218/1973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1933 (folhas 14).

III- PARECER

O interessado solicita Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista a graduação como Engenheiro Agrônomo pela USP e considerando também ter concluído Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela FATEP (folhas 02 e 03).

O processo foi distribuído a esse relator, na vigência da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea Na abordagem da Anotação de Curso, verifica-se que o interessado cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza a esse relator deferir a solicitação.

No que se refere a Certidão de Inteiro Teor, considerando as Atribuições Profissional Iniciais no caso presente, o interessado detém as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23196/1933 Este artigo 05 da Resolução 218/73 do Confea e o Decreto Federal nº 23.196/1933 , que contém as atribuições do Engenheiro Agrônomo , “não contemplam LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E/OU ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO, visto que analisando seu Histórico Escolar referente à graduação, verifica-se que a carga horária relativa as disciplinas de Topografia e Geoprocessamento I e II, totalizam 180 horas insuficientes para o habilitar o interessado, obter a certidão requerida, portanto em decorrência este relator afirma de forma CATEGÓRICA, amparado no princípio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa legal na Resolução 218/73 e no Decreto Federal nº 23.196/1.933, retro acima citados, para o deferimento de seu requerimento para emissão da Certidão de Inteiro Teor considerando suas atribuições iniciais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Com relação ao Curso de Pós-Graduação há que se considerar que a edição da Decisão Plenária nº 1.347/2.008 a Decisão Plenária nº 2.087/2.004 que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica pois a o PLENARIO DO CONFEA decidiu por unanimidade nesta Decisão Plenária nº 1.347/2008, em seu item 1), alínea "a": consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, sendo que a extensão de atribuição ao profissional que não a detém, é hoje regulamentada pela Resolução nº 1.073/2.016 do Confea considerando que tanto a Decisão Plenária 1347/2.008 como a Resolução 1.073/2016 foram baixadas após a Decisão Plenária 2087/2004.

A Lei Federal nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27 alínea "d" e "f" que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos neste caso de atribuição profissional, elas regulamentam o artigo 7 dessa mesma Lei Federal.

Assim, Resolução nº 1.073/2.016 do Confea é, a partir de sua edição que hoje vigora, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66, no que se refere a atribuição de títulos atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e em seu artigo 2º inciso II dispõe: que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

No capítulo I que versa sobre as Definições Preliminares o artigo 2º dispõe para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto dessa Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX: categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66 que são o categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia.

Seu artigo 3º dispõe que efeito da atribuição de atividades e competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, consideram os níveis de formação a saber:

- I – Formação de técnico de nível médio;
- II – Especialização para técnico de nível médio;
- III – Superior de graduação tecnológica;
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;
- V - Pós-Graduação Lato-Sensu (especialização);
- VI - Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e
- VII – Seqüencial de formação específica por campo de saber.

A seção III desta Resolução que dispõe sobre Atribuição Inicial de campo profissional em seu artigo 6º se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões acrescidos dos normativos do Confea que tratam do assunto

§ - 1º - As profissões que não tem atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor que tratam do assunto.

§ - 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise curricular escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional a ser realizadas pela câmaras especializadas competentes envolvidas.

A seção IV desta Resolução que dispõe sobre Extensão das Atribuições Profissionais em seu artigo 7º, parágrafo 2º consigna que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e em seu parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuições de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrado e cadastrados nos Creas, lembrando que são dois grupos distintos : o da Engenharia e o da Agronomia ,nos termos das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas no presente processo o interessado é Engenheiro Agrônomo pertencendo ao grupo da Agronomia e requer extensão de atribuição do grupo da Engenharia (grupos diferentes) tendo feito a solicitação através de curso de pós graduação lato sensu em desacordo com o artigo 7º parágrafo 2º pois a atribuição solicitada só pode ser concedida através de curso stricto sensu claramente fundamentada e definida na Resolução nº 1.073/2.016. Considerando que a Decisão Plenária 1347/2.008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas Câmaras Especializadas do Grupo da Engenharia do Sistema Confea/Creas se obrigariam em tese, a conceder atribuição ao Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.008 do Confea.

Em conclusão, considerando :

- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 a ser observada que delega competência através de seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, a regulamentação da Lei através da edição de Resoluções.
- Considerando a Resolução nº 1007/2003;
- Considerando que as Resoluções regulamentam o artigo 7 dessa Lei que versa sobre atribuição profissional;
- Considerando que a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea estabelece que a a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional;
- Considerando a Resolução 218/73 do Confea contendo as atribuições iniciais do interessado;
- Considerando o Decreto Federal 23.196/1933 contendo as atribuições iniciais do interessado;
- Considerando que Levantamentos Geodésico (georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Cartografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 218/73,
- Considerando as disposições da Resolução nº 1.073/2008 saber :

I – No capítulo I desta Resolução que versa sobre definições preliminares e dispõe em seu artigo 2º para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/66 que são as seguintes categoria (ou grupo) da Engenharia e categoria (ou grupo) da Agronomia;

- Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional conforme dispõe a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea
- Considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional do grupo da Engenharia.
- Considerando que a seção IV desta Resolução sobre extensão de atribuições profissionais, em seu artigo 7º, parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida no caso dos cursos de stricto sensu previsto no inciso VI do artigo 3º desta Resolução;
- Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo integrando o grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional do grupo da Engenharia no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento).
- Considerando que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro no caso da Agronomia e Engenharia, só é permitida no caso de cursos Stricto Sensu conforme dispõe o parágrafo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, já consignado neste relato;
- Considerando que o requerido pelo interessado viola e não encontra amparo no artigo 7º da Resolução 1073/2008 pois requer atribuição profissional do grupo da Engenharia, pertencendo ao grupo da Agronomia DECIDO não dar provimento a solicitação requerida pelo profissional de expedição de Certidão de Inteiro Teor por ferir o princípio da Constitucional da Legalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

IV – VOTO :

Considerando parecer, em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO :

- Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado.*
 - Pelo indeferimento emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engº Agrônomo Felipe José Teixeira CREA/SP 5063022724, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	PR-639/2018	<i>DENISE CRISTIANE MACIEL SANTOS [GEÓGRAFA]</i>
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO.

Proposta**HISTÓRICO:**

A Geógrafa Denise Cristiane Maciel Santos, CREA 5069106220, solicitou a revisão das suas atribuições profissionais (fl.02). Visa suprimir as restrições sobre Planejamento, Planos de Manejo e Estudos de Impactos Ambientais do artigo 3º da Lei 6.664/79 das suas atribuições profissionais.

A profissional anexou os seguintes documentos:

- Cópia do diploma de bacharel em Geografia, emitido pela Universidade de Taubaté (UNITAU), de 28/06/2005 (fl. 04);
- Cópia do Histórico Escolar (fls. 05 e 06);
- Cópia da deliberação da UNITAU sobre a alteração curricular do curso de Geografia, com inclusão das disciplinas de Planejamento I e II (68 horas cada) e Estudos de impactos Ambientais (34 horas) de 05/02/2004 (fls. 07 a 10);
- Cópia de diploma de curso de Pós-graduação Lato Sensu, Especialização, em Saneamento Ambiental, com 420 horas, emitido pela Faculdade Integrada AVM, do Rio de Janeiro, de 28/03/2016.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE E CONSIDERAÇÕES

As atribuições do geógrafo foram definidas pela Lei nº 6.664/1979:

Art. 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:

- a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
- b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
- c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
- d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
- e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
- f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
- g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
- h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinado ao planejamento da produção;
- i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
- j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
- l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
- m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
- n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia.

Considerando que a UNITAU não apresentou as ementas das disciplinas de Planejamento I e II, Estudos de Impactos Ambientais e Planos de Manejo quando informou a mudança da grade curricular do curso de bacharelado em Geografia dos formandos do período em questão;

Considerando que as restrições das atribuições do curso de bacharelado em Geografia da UNITAU foram decididas em reunião plenária CEE e permanecem em vigor aos formandos do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

VOTO

Face ao exposto, solicito providências para que as ementas das disciplinas: “Planejamento I e II, Estudos de Impactos Ambientais e Planos de Manejo” do referido curso sejam anexadas ao processo antes de emitir parecer sobre a supressão das restrições solicitada pela Geógrafa Denise Cristiane Maciel Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

II . III - REQUER CERTIDÃO - INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-14406/2018 <i>ANDRÉ BENTO DE OLIVEIRA - [ENGENHEIRO AGRÔNOMO]</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI.

Proposta**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Eng^o Agrônomo André Bento de Oliveira CREA/SP 5069621871, doravante qualificado como interessado, em que requer Anotação de Curso e “Certidão de Inteiro Teor” (folhas 02 e 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento de Profissional contendo solicitação de Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor (folhas 03).
- Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais expedido pela Fatep com carga horária de 360 horas (folhas 04 e verso).
- Histórico Escolar (folhas 05)
- Resumo de Profissional com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução Nº 218/1973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1933 (folhas 07).

III- PARECER

O interessado solicita Anotação de Curso e Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista a graduação como Engenheiro Agrônomo e considerando também ter concluído Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela FATEP (folhas 03).

O processo foi distribuído a esse relator, na vigência da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea Na abordagem da Anotação de Curso, verifica-se que o interessado cumpriu todas as disposições da Resolução nº 1.007/2.003 do Confea o que autoriza a esse relator deferir a solicitação.

No que se refere a Certidão de Inteiro Teor Atribuições Iniciais relativas a graduação em Agronomia no caso presente, consigna que o interessado detém as atribuições do artigo 05 da Resolução 218/73 sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23196/1933 Este artigo 05 da Resolução 218/73 do Confea e o Decreto Federal nº 23.196/1933 , que contém as atribuições do Engenheiro Agrônomo, “não contemplam LEVANTAMENTOS GEODÉSICOS E/OU ATIVIDADES/SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO. Com relação ao Curso de Pós-Graduação concluído pelo interessado, analisando o Histórico Escolar por ele anexado aos autos constata-se que a carga horária cumprida das disciplinas cursadas é insuficiente para o habilitá-lo a obter a certidão requerida pois perfazem um total de 340 horas insuficientes para a concessão de atribuições profissionais requeridas, portanto em decorrência este relator afirma de forma CATEGÓRICA, amparado no principio da LEGALIDADE, que o interessado não detém prerrogativa legal na Resolução 218/73 e no Decreto Federal nº 23.196/1.933, retro acima citados, para o deferimento de seu requerimento para emissão da Certidão de Inteiro Teor considerando suas atribuições iniciais como também, o Curso de Pós-Graduação apresenta carga horária insuficiente como acima citado por este relator, para o deferimento de sua solicitação.

Considerando ainda que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

Com a edição da *Decisão Plenária n.º 1.347/2.008* a *Decisão Plenária n.º 2.087/2.004* que poderia amparar a solicitação do profissional não se aplica pois a o **PLENARIO DO CONFEA** decidiu por unanimidade nesta *Decisão Plenária n.º 1.347/2008*, em seu item 1), alínea "a" : consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma atribuição profissional, sendo que a extensão de atribuição ao profissional que não a detém, é hoje regulamentada pela *Resolução n.º 1.073/2.016* do Confea considerando que tanto a *Decisão Plenária 1347/2.008* como a *Resolução 1.073/2016* foram baixadas após a *Decisão Plenária 2087/2004*.

A *Lei Federal n.º 5.194/66* dispõe em seu artigo 27 alínea "d" e "f" que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos neste caso de atribuição profissional, elas regulamentam o artigo 7 dessa mesma Lei Federal.

Assim, *Resolução n.º 1.073/2.016* do Confea é, a partir de sua edição que hoje vigora, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7 da *Lei Federal n.º 5.194/66*, no que se refere a atribuição de títulos atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no sistema Confea/Creas para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e em seu artigo 2º inciso II dispõe: que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

No capítulo I que versa sobre as *Definições Preliminares* o artigo 2º dispõe para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto dessa *Resolução* são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na *Lei n.º 5.194/66* que são o categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia .

Seu artigo 3º dispõe que efeito da atribuição de atividades e competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, consideram os níveis de formação a saber:

- I – Formação de técnico de nível médio;
- II – Especialização para técnico de nível médio;
- III – Superior de graduação tecnológica;
- IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;
- V - Pós-Graduação Lato-Sensu (especialização);
- VI - Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e
- VII – Seqüencial de formação específica por campo de saber.

A seção III desta *Resolução* que dispõe sobre *Atribuição Inicial de campo profissional* em seu artigo 6º se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões acrescidos dos normativos do Confea que tratam do assunto

§ - 1º - As profissões que não tem atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea , em vigor que tratam do assunto.

§ - 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise curricular escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional a ser realizadas pela câmaras especializadas competentes envolvidas.

A seção IV desta *Resolução* que dispõe sobre *Extensão das Atribuições Profissionais* em seu artigo 7º , parágrafo 2º consigna que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e em seu parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuições de um grupo profissional para outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do artigo 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e registrado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

cadastrados nos Creas, lembrando que são dois grupos distintos : o da Engenharia e o da Agronomia ,nos termos das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas no presente processo o interessado é Engenheiro Agrônomo pertencendo ao grupo da Agronomia e requer extensão de atribuição do grupo da Engenharia (grupos diferentes) tendo feito a solicitação através de curso de pós graduação lato sensu em desacordo com o artigo 7º parágrafo 2º pois a atribuição solicitada só pode ser concedida através de curso stricto sensu claramente fundamentada e definida na Resolução nº 1.073/2.016.

Considerando que a Decisão Plenária 1347/2.008 estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas Câmaras Especializadas do Grupo da Engenharia do Sistema Confea/Creas se obrigariam em tese, a conceder atribuição ao Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.008 do Confea.

Em conclusão, considerando :

- *Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 a ser observada delega competência através de seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, a regulamentação da Lei através da edição de Resoluções.*
- *Considerando a Resolução nº 1007/2003;*
- *Considerando que as Resoluções regulamentam o artigo 7 dessa Lei que versa sobre atribuição profissional;*
- *Considerando que a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea estabelece que a a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional;*
- *Considerando a Resolução 218/73 do Confea contendo as atribuições iniciais do interessado;*
- *Considerando o Decreto Federal 23.196/1933 contendo as atribuições iniciais do interessado;*
- *Considerando a carga horária das disciplinas cursadas pelo interessado;*
- *Considerando que Levantamentos Geodésico (georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Cartografia, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõe o artigo 4º da Resolução nº 218/73,*
- *Considerando as disposições da Resolução nº 1.073/2008 saber :*

I – No capítulo I desta Resolução que versa sobre definições preliminares e dispõe em seu artigo 2º para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas entre outras a seguinte definição em seu inciso IX : categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei Federal nº 5.194/66 que são as seguintes categoria (ou grupo) da Engenharia e categoria (ou grupo) da Agronomia;

- *Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional conforme dispõe a Decisão Plenária 1.347/2.008 do Confea*
 - *Considerando o item anterior esclarecendo que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional do grupo da Engenharia.*
 - *Considerando que a seção IV desta Resolução sobre extensão de atribuições profissionais, em seu artigo 7º, parágrafo 3º dispõe que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro somente é permitida no caso dos cursos de stricto sensu previsto no inciso VI do artigo 3º desta Resolução;*
 - *Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo integrando o grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional do grupo da Engenharia no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento).*
 - *Considerando que a extensão de atribuição profissional de um grupo para outro no caso da Agronomia e Engenharia, só é permitida no caso de cursos Stricto Sensu conforme dispõe o parágrafo 3º da Resolução nº 1073/2016 do Confea, já consignado neste relato;*
 - *Considerando que o requerido pelo interessado viola e não encontra amparo no artigo 7º da Resolução 1073/2008 pois requer atribuição profissional do grupo da Engenharia, pertencendo ao grupo da Agronomia DECIDO: não dar provimento a solicitação requerida pelo profissional de expedição de Certidão de Inteiro Teor por ferir o princípio da Constitucional da Legalidade e da legislação profissional vigente.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 357 ORDINÁRIA DE 28/06/2019

IV – VOTO :

Considerando parecer, em observância aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica, da VOTO :

- Pelo deferimento da Anotação de Curso requerida pelo interessado.

- Pelo indeferimento emissão de Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engº Agrônomo André Bento de Oliveira CREA/SP 5069621871, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR em razão da carga horária das disciplinas cursadas insuficiente e da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução.
